



PARECER JURÍDICO

Ao Excelentíssimo Presidente do Conselho Regional de Museologia da 2.ª Região

Assunto: Validade e manutenção da cobrança de anuidades referentes aos exercícios de 2022 a 2024.

Referência: Processo Administrativo n.º 520/2025.

Pelos fatos e fundamentos a seguir devidamente esmiuçados:

I. INTRODUÇÃO

O presente parecer tem por finalidade analisar, sob a ótica jurídico-normativa, o pleito de cancelamento de registro profissional e exoneração de cobranças retroativas formulado pelo museólogo [REDACTED] inscrito neste Conselho sob o número [REDACTED] com foco na legalidade da manutenção das cobranças das anuidades dos anos de 2022 a 2024.

II. CONTEXTO FÁTICO

Conforme consta nos autos do processo administrativo, o interessado teve seu registro concedido em 2019 e obteve licença temporária em 2020, com prazo determinado de um ano, nos termos aprovados pela plenária ordinária.

Após esse período, houve reativação automática de seu registro em 2021, conforme previsão expressa em resolução normativa do **COFEM**. A cobrança das anuidades subsequentes deu-se em razão da manutenção do vínculo profissional regular.

O interessado, entretanto, alega ter requerido cancelamento definitivo entre os anos de 2020 e 2021, sem, contudo, apresentar o respectivo requerimento administrativo e/ou qualquer comprovação documental do mínimo alegado a este duto conselho profissional.

Alega, ainda, que no ano 2024, realizou um novo pedido formal, que foi protocolado, mas sem efeito retroativo, ou seja, a manutenção das cobranças se manteve pela ausência de pedido de isenção.



III. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. Obrigatoriedade do registro e pagamento de anuidades

Inicialmente, cumpre destacar, que nos termos dos artigos 4º e 5º da Lei n.º 7.287/1984, o exercício da profissão de museólogo depende de inscrição no respectivo Conselho Regional.

Tal inscrição enseja, como contraprestação legal e obrigatória, o pagamento de anuidades, com natureza tributária, conforme posicionamento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal.

À vista disso, enquanto não houver pedido formal de cancelamento devidamente protocolado e deferido, o vínculo permanece em pleno vigor, gerando efeitos jurídicos na seara tributária para o profissional registrado.

Logo, pela análise documental não há a comprovação de que o profissional formalizou o seu pedido de cancelamento frente ao conselho profissional, o que já anularia de plano qualquer reclame no tocante a cobrança ou não de anuidades em atraso.

2. Inexistência de efeito jurídico sem prova do ato

No âmbito do melhor direito aplicável a matéria, a teoria geral dos atos jurídicos, consagrada no art. 104 do Código Civil, estabelece que a validade dos atos requer: agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável, e forma prescrita ou não defesa em lei.

Ainda que se admita a informalidade como válida em determinadas situações, a ausência completa de qualquer comprovação documental inviabiliza a produção de efeitos jurídicos.

O interessado não apresenta qualquer prova material ou indício mínimo de que tenha formalizado pedido de cancelamento entre 2020 e 2021. A alegação genérica de envio de e-mail sem cópia, sem protocolo e sem número de processos desrespeita o princípio da autenticidade dos atos administrativos e inviabiliza a análise concreta de sua intenção.



E, no caso em tela, o dever de comprovação do que se alega (requerimento de cancelamento do registro profissional) é do Registrado e não do Conselho, pois não há na relação jurídica firmada entre as partes a inversão do ônus da prova de forma automática ou implícita. Assim, cabe ao profissional devidamente registrado demonstrar a formalidade de sua manifestação correlata ao cancelamento de seu registro frente ao conselho.

3. Dever de cooperação e boa-fé objetiva (art. 422 do Código Civil)

O art. 422 do Código Civil determina que “os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé”.

Por analogia, esse princípio se estende à relação jurídica entre administrado e Autarquia, com base nos princípios legais da finalidade, razoabilidade, moralidade, motivação, ampla defesa, segurança jurídica e interesse público

Ao permanecer silente entre 2021 e 2024, mesmo recebendo notificações, comunicações e boletos, o interessado deixou de exercer de modo proativo o seu direito à revisão ou à formalização do pedido de cancelamento, violando o dever de lealdade e o princípio da boa-fé objetiva.

4. Inexistência de anulação tácita de ato administrativo válido

De forma licita, é possível ao Conselho anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, e pode revogá-los por conveniência e oportunidade.

No entanto, não cabe ao registrado presumir o cancelamento do seu vínculo ativo sem requerimento formal, tampouco o Conselho pode reconhecer como cancelado um vínculo por simples alegação verbal ou ausência de manifestação.

Isso, sem sombra de dúvidas, violaria os princípios da segurança jurídica, da impessoalidade e da probidade.

Logo, pela ausência de lastro probatório mínimo, não se pode acatar o pleito do registrado e, se este possui provas do que alega e não as apresenta quando requerida, fica



caracterizada a sua má-fé sendo, inclusive, possível a aplicação das punições estatutárias pelo Conselho.

5. Dever de manter a inscrição em situação regular

A Constituição Federal assegura, no art. 5º, XIII, o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações legais.

A atuação como museólogo depende de inscrição regular no **COREM**, conforme previsto em legislação própria.

O art. 174 da Constituição Federal, ao tratar da atuação normativa do Estado sobre as profissões regulamentadas, reforça o papel dos conselhos profissionais como entidades fiscalizadoras.

Assim, o pagamento das anuidades e a manutenção da inscrição regular não constituem simples obrigações financeiras, mas sim exigências estruturais de controle profissional e proteção do interesse público e, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, possuem natureza Fiscal e Tributária.

IV. CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluímos conclui que:

- Não há nos autos qualquer documento que comprove o pedido de cancelamento pelo profissional entre os anos de 2020 e 2021. A mera alegação verbal ou por e-mail sem prova não é suficiente para gerar efeitos jurídicos, especialmente quando se trata de suspensão de obrigações legais com natureza tributária.
- O interessado manteve vínculo ativo, ainda que por reativação automática permitida por Resolução do **COFEM**, sendo legítima a cobrança das anuidades correspondentes aos exercícios de 2022, 2023 e 2024.



- A atuação do COREM 2R está amparada no princípio da legalidade (CF/88, art. 37, caput), não havendo nulidade a ser declarada de ofício, nem razões que autorizem a remissão/isenção dos débitos.
- A eventual ausência de comunicação formal sobre a reativação ou fragilidades administrativas do passado não desobriga o profissional de buscar, em tempo razoável, a formalização da sua situação cadastral.

Assim, diante de todas as razões de fato e de direito até aqui apresentadas, recomenda-se a manutenção das cobranças emitidas, com exclusão apenas da anuidade de 2025, em respeito à boa-fé demonstrada pelo pedido formal finalmente apresentado naquele exercício desde que os requisitos administrativos e regulamentadores tenham sido honrados pelo registrado.

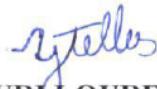
Rio de Janeiro, 24 de abril de 2025

Documento assinado digitalmente



HELIO FARIA AROUCA
Data: 24/04/2025 07:01:16-0300
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

HELIO AROUCA
OAB/RJ 100.747


YURIL LOURENÇO
OAB/RJ 189.973

VINICIUS DE FREITAS Assinado de forma digital por
VINICIUS DE FREITAS PENATERIM
Dados: 2025.04.25 14:03:05 -03'00

VINICIUS PENATERIM
OAB/RJ 186.819